



Lei N. 604/2002

SÚMULA: *Institui no Município de Grandes Rios – Pr. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CCIP, prevista no art. 149 "a" da Constituição Federal e da outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL SRA. SUELI ESTHER SILVA LINO
Faz saber que a Câmara Municipal de Grandes Rios aprovou e eu sanciono a presente LEI.

Art. 1º. - Diante do disposto no Artigo 149-A da Constituição Federal, a partir de 23 de dezembro de 2002 fica instituída a **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCIP**, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação de serviços de iluminação pública do Município.

Art. 2º. – A **CCIP** será dividida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de **Iluminação Pública**.

Parágrafo Primeiro – Ficam isentos da Cobrança da **CCIP** os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis localizados na área Rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica.



Parágrafo Segundo – Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de novo Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo Municipal, e em seguida solicitado por escrito pelo município, com identificação individualizada de cada beneficiário diretamente a empresa Concessionária.

Art. 3º. - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para implantação da **CCIP**.

Art. 4º. – O valor pa UVC, a partir de 23 de dezembro de 2002 será de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único – *Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.*

Art. 5º. – O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I – Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte;

II – Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º. Desta Lei.

III – Estabelecer uma tabela tendo como referência o consumo de cada beneficiado e o percentual a ser pago sobre a UVC.

Art. 6º. – A arrecadação da **CCIP** sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela



COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Prestação de Serviços com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. para que esta proceda a arrecadação da **CCIP** para o Município.

Parágrafo Segundo - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município, sendo que se algum valor remanescer, o montante deverá ser repassado diretamente aos cofres públicos em conta a ser indicada pelo Executivo Municipal.

Art. 7º. - A arrecadação da **CCIP** referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrado mediante alíquota percentual sobre o UFM a ser regulamentada através de decreto, diretamente pelo Executivo Municipal.



Art.8º,- Para o exercício de 2003, ficam estabelecidas os seguintes valores para CCIP.

FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL	INDUSTRIAL	COMERCIAL E OUTROS SERVIÇOS
0 A 30 KWh	ISENTO	RS 0,47	RS 0,47
31 A 50 KWh	ISENTO	RS 0,67	RS 0,67
51 A 70KWh	RS 1,77	RS 2,10	RS,2,10
71 a 90 KWh	RS 3,37	RS 4,10	RS 4,10
91 a 120 KWh	RS 4,50	RS 5,90	RS 5,90
121 a 200KWh	RS 7,00	RS 8,60	RS 8,60
201 a 350 KWh	RS 8,00	RS 9,80	RS 9,80
351 a 600KWh	RS 9,00	RS 11,75	RS 11,75
601 a 1.000KWh	RS 11,25	RS 16,10	RS 16,10
1.001 a 2000KWh	RS 11,25	RS 18,23	RS 18,23
1.0001 a 99999KWh	RS 15,14	RS 18,23	RS 18,23

9º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2002.


Sueli Esther Silva Lino
Prefeita Municipal